

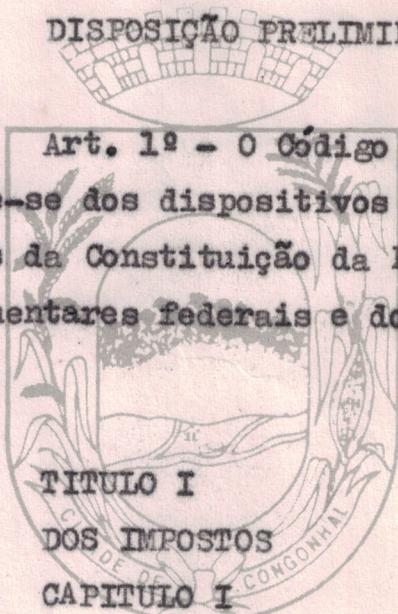
LEI Nº 907 (de 19/09/94)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE CONGONHAL-MG., E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

A Câmara Municipal de Congonhal, Estado de Minas Gerais, aprova e o Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Congonhal-MG., compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, o bedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis complementares federais e do Código Tributário Nacional.



DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA:

SEÇÃO I  
Incidência

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por ação física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o o imposto.

*Dr. Sebastião Lobo dos Santos*  
*Prefeito Municipal*

Art. 3º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de Água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde à uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único- Considera-se também, urbana a área urbanizável aprovado aprovada pelo órgão municipal competente, destinado a habitação, a indústria ou ao comércio, nos termos do Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 4º- O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 5º- O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com "habite-se", ocupado ou não, e ainda, que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único. O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo "habite-se", não tenha sido concedido, observado o disposto no artigo 7º, desta lei.

Art. 6º- A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 7º- Haverá, ainda a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I- prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;

II- prédio construído com autorização a título precário.

Art. 8º- O imposto sobre a propriedade territorial urbana, incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação; cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou esteja em ruínas; e, cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação.

Parágrafo único- Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

I- terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II- terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art. 9º A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo

Art. 10- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda, à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 11- Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, consideram-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno e ela vinculada.

& 10- O valor venal da unidade imobiliária, é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I- localização, área, características e destinação da construção;

II- preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III- situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV- declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V- elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;

VI- outros dados tecnicamente reconhecidos.

& 2º- No caso de edificação com frente a numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

Art. 12. O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo primeiro, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção, em se considerando o fator destinação do imóvel (se residencial ou não residencial), com relação ao setor, por fatores de correção, e pela área

construída.

& 1o. A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I- das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos de cada pavimento;

II- dos jirau, porões e sótãos;

III- das garagens ou vagas cobertas;

IV- das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;

V- das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

& 2o. O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção, é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

& 3o. São fatores de correção do valor venal da edificação:

I- fator CAT- CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção ( Anexo VIII);

II- fator AL- ALINHAMENTO, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído ( Anexo IX);

III- fator PO- POSICIONAMENTO, aplicável conforme a posição da edificação no terreno ( Anexo IX);

IV- fator LOC- LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro ( Anexo IX);

V- fator CO- ESTADO DE CONSERVAÇÃO, aplicável segundo a conservação do imóvel ( Anexo IX).

Art. 13. O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno, pela área do terreno, e por fatores de correção.

& 1o. O valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

& 2o. São fatores de correção do valor venal do terreno:

I- fator S- SOLO, aplicável em relação a qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento ( Anexo X);

II- fator P- PERFIL, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento ( Anexo X);

III- fator S- SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação à quadra ( Anexo X).

Art. 14. Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 40% (quarenta por cento).

Art. 15. Uma porção de terra continua com mais de 2.000 (dois mil) metros quadrados, situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, é considerada gleba e terá seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme tabela do Anexo XI.

Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme tabela do Anexo XI.

Art. 16. O valor genérico do metro quadrado da edificação é o valor genérico do metro quadrado do terreno é fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos.

Parágrafo único- Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, dentre outros:

I- informações de órgãos técnicos especializados, ligados à construção civil;

II- pesquisa no mercado imobiliário local e regional;

III- plantas ou tabelas de valores elaboradas pela Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 17. O valor venal do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos- ITBI, deve ser adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado, segundo o disposto nesta Seção.

### SEÇÃO III

#### CALCULO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 18. O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I- tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

Aliquotas (%)	Classes de VVI em UFM
0,20	até 500
0,30	acima de 500 até 2.000
0,40	acima de 2.000 até 4.500
0,50	acima de 4.500 até 6.500
0,60	acima de 6.500

II- nos demais casos:

Aliquotas (%)	Classes de VVI em UFM		
0,25		até	500
0,35	acima de 500	até	2.000
0,45	acima de 2.000	até	4.500
0,55	acima de 4.500	até	6.500
0,65	acima de 6.500		

Parágrafo único.- O imposto é calculado sobre o Valor Venal do Imóvel, compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de Congonhal- UFM, mediante a multiplicação da alíquota correspondente.

SEÇÃO IV

CALCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 19. O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

Aliquotas (%)	Classes de VVI em UFM		
0,60		até	100
0,75	acima de 100	até	400
0,95	acima de 400	até	600
1,15	acima de 600	até	800
1,30	acima de 800	até	1.000
1,50	acima de 1.000	até	1.200
1,65	acima de 1.200		

Parágrafo único. O imposto é calculado sobre o Valor Venal do Imóvel, compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidade de Valor Fiscal do Município de Congonhal-MG.- UFM, mediante a multiplicação da alíquota correspondente.

SEÇÃO V

SUJEITO PASSIVO

Art. 20- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 21- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I- por quem exerce a posse direta do

imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos:

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

## SEÇÃO VI

### LANÇAMENTO

Art. 22- O lançamento do imposto é anual e feito uma para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 23- O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

& 1º- A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

& 2º- A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, em jornal de circulação no Município e em avisos fixados em murais e locais públicos da cidade, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

& 3º- Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituido o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

& 4º- A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

& 5º- Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 24- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes somente quando decorrente de erro de fato.

## SEÇÃO VII

### ISENÇÕES

Art. 25- São isentos do imposto:

I- O imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;

II- Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizadas;

III- Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a)- de particulares, quando cedidos em comodato ou locação ao Município, ao Estado ou à União;

b)- de casas paróquiais e pastorais.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo Órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Público; vedado em qualquer caso, o reconhecimento de casos não previstos neste artigo.

## SEÇÃO VIII

### ARRECADAÇÃO

Art. 26- O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez, em 2 (duas) ou 4 (quatro) prestações.

& 1º- No caso de pagamento de uma só vez, efetuado até o último dia do mês de fevereiro, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento).

& 2º- No caso de pagamento em 2(duas) prestações, iguais e sucessivas, efetuadas, respectivamente, no último dia do mês de fevereiro e em 30 (trinta) de março, será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

& 3º- O pagamento em 4 (quatro) prestações iguais e sucessivas, terão seus vencimentos em 30 (trinta) de março, 30 (trinta) de maio, 30 (trinta) de agosto e 30 (trinta) de outubro do ano.

Art. 27. Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma dos artigos 18 e 19, (conforme se trate de Imposto Predial ou Territorial Urbano) será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de Congonhal-MG.-UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de Congonhal-MG.-UFM,

vigente no mês do vencimento.

Parágrafo único. No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor do Município de Congonhal-MG.-UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

Art. 28. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 29. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

II- Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

III- Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) do vencimento.

IV- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

V- atualização monetária, na forma da legislação específica.

& 1o. As multas e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, devidamente atualizado monetariamente.

& 2o. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação específica.

Art. 30. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

& 1o. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

& 2o. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

& 3o. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

## SEÇÃO IX

### INSCRIÇÃO IMOBILIARIA

Art. 31. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

& 1º. Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I- nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II- dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III- localização do imóvel;

IV- área do terreno;

V- área construída;

VI- endereço para entrega de notificação de lançamento, no caso de imóvel não construído.

& 2º. Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 32. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I- ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 31, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II- convocação por edital, no prazo nele fixado;

III- intimação, em função da ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV- modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI, do & 1º, do artigo 31, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados declarados.

Art. 33. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma deste Código Tributário Municipal, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 34. Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes.

## SEÇÃO X

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de Congonhal-MG.- UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e IV, do artigo 33 desta Lei;

II- infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal- UFM, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem à convocações efetuadas pela Administração.

Art. 36. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Na aplicação das multas de que trata o artigo 34, será adotado o valor da UFM vigente à data da emissão do auto.

## CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS",  
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSENTE, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU  
ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS  
DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 37. O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I- A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a)- de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b)- de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II- A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis

situados no território deste Município.

Art. 38. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- A compra e venda;  
II- A dação em pagamento;  
III- A permuta;  
IV- O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso I, desta Lei;

V- A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI- O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII- O uso, o usufruto e a enfeiteuse;

VIII- A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX- A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X- A cessão de direitos à sucessão;

XI- A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda alheia;

XII- Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 39. O imposto não incide:

I- No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para mandatário receber a escritura definitiva;

II- Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III- Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV- Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos;

V- Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 40- Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

& 1o. Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à

aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

& 2º. Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas, relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

& 3º. Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 41. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRIBUINTE

Art. 42. São contribuintes do imposto:

I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 43. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

## SEÇÃO III

### DO CALCULO DO IMPOSTO

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

& 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

& 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 45. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre o valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

& 1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

& 2º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 46. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I- Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II- Na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III- Na instituição de enfeiteuse e de transmissão dos direitos do enfeiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV- Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfeiteuse.

Art. 47. O imposto será calculado:

I- Nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação-SFH:

a)- à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de Congonhal-MG.-UFM;

b)- pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante.

II- Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidade de Valor Fiscal do Município de Congonhal -UFM:

Classe de Valor do Imóvel em UFM	Aliquota
Até 1.000	2,0%
Acima de 1.000 até 3.000	2,5%
Acima de 3.000 até 4.000	3,0%
Acima de 4.000 até 5.000	3,5%
Acima de 5.000	4,0%

& 1º. O imposto é calculado em cada classe sobre o valor do bem, em Unidades de Valor Fiscal do Município de Congonhal-MG.- UFM, mediante a multiplicação da alíquota correspondente, compreendidas nos respectivos limites.

& 2º. No cálculo das transmissões previstas no inciso I, deste artigo, o valor da parcela financiada, a que se refere a alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.

& 3º. Para os efeitos do disposto neste

artigo, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de Congonhal - MG. -UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

#### SEÇÃO IV

##### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 48. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 10 (dez) UFM, vigente à data da sua verificação.

Art. 49- Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 50. Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 51. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 52. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 53. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

& 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o

principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

& 2º. Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo 1º.

Art. 54. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

& 1º. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

& 2º. Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 41, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 55. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma de legislação vigente.

## SEÇÃO V

### DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 56. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 57. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I- a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II- a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III- a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 58. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 56 e 57 desta Lei, ficam sujeitos à multa de 30 (trinta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Congonhal-MG.- UFM, por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da UFM vigente à data de emissão do Auto de Multa.

## SEÇÃO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 60. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 44 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 61. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, das declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 43, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. Não cabendo recurso ao valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 62. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidos notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) de uma UFM, vigente na data de sua apuração.

Art. 63. O procedimento tributário relativo ao imposto de que se trata este capítulo será disciplinado em regulamento.

## CAPÍTULO III

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 64. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1-médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2-hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5- assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7- médicos veterinários;

8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10- barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13- limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e

congêneres;

16- controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17- incineração de resíduos quaisquer;

18- limpeza de chaminés;

19- saneamento ambiental e congêneres;

20- assistência técnica;

21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26- traduções e interpretações;

27- avaliação de bens;

28- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);

32- demolição;

33- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);

- 34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 36- escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38- raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50- despachantes;
- 51- agentes da propriedade industrial;

52- agentes da propriedade artística ou literária;

53- leilão;

54- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55- armazanamento, depósito, carga, descarga, arruamento e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57- vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59- diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60- distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62- gravação e distribuição de filmes e videotape;

63- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65- produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72- lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76- composição gráfica, fotocomposição, clichéira, zincografia, litografia e fotolitografia;

77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79- funerais;

80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de avimento;

81- tinturaria e lavandeira;

82- taxidermia;

83- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração

de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86- serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87- advogados;

88- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo;

89- dentistas;

90- economistas;

91- psicólogos;

92- assistentes sociais;

93- relações públicas;

94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e extrato de conta; emissão de carnês (neste item, não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96- transporte de natureza estritamente municipal;

97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito

ao ISS);

99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100- fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único. Os serviços, ainda que a respeito de mercadorias, especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 65. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

& 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de prestação ou contado ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

& 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

& 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descharacteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

& 4º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 66. A incidência independe:

a)- da existência de estabelecimento fixo;

b)- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;  
c)- do resultado financeiro obtido.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 67. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 68. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 64, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 69. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 70- O tomador do serviço é responsável pelo ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela

Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliários-CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c)- cópia da ficha de inscrição.

& 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento).

& 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

### SEÇÃO III

#### CALCULO DO IMPOSTO

Art. 71. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela, do Anexo I.

& 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

& 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

& 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

& 4º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

& 5º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

& 6º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 72. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- quando o sujeito passivo não exibir à

fiscalização os elementos necessários à comprovação dos respectivo montante;

III- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 73. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

& 1º. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimativa, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

& 2º. Quando a diferença mencionada no & 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 74. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 75. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade, ou grupo de atividades.

Art. 76. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 77. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 78. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 79. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é pago anualmente, aplicando-se a alíquota correspondente na forma da Tabela do Anexo I.

& 1º. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 64, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

& 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 80. Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 64, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

& 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

& 2º. Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela do Anexo I, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo, responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

& 3º. Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no & 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pela Tabela do Anexo I.

#### SEÇÃO IV

#### CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIARIOS

Art. 81. O Cadastro de Contribuinte Mobiliário-CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 82. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 83. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

& 1º. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

& 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

& 3º. O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

& 4º. A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 84. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 85. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 86. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 87. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 88. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, pessoal, pelo correio ou por edital, dos contribuintes.

## SEÇÃO V

### LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 89. O lançamento do ISS, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 90. O ISS será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM.

Art. 91. O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do CCM.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto.

I- a 10 de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;

II- na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 92. O imposto de que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela do Anexo I, podendo ser recolhido em até 3(três) parcelas iguais, na forma, prazos e condições regulamentares.

& 1º. Para o recolhimento do Imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município de Congonhal-MG- UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

& 2º. Para a quitação antecipada do Imposto, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do respectivo pagamento.

Art. 93. A notificação do lançamento do ISS é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no CCM.

& 1º. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;

II- por edital publicado no Município

& 2º. A notificação de lançamento conterá:

I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 94. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

& 1º. A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

& 2º. A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

& 3º. Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 95. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 96. A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

#### SEÇÃO VI

#### LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 97. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 98. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 99. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente,

mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de inicio de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 100. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 101. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 102. O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 103. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 104. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do ISS, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 105. Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 79 e 80, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único. Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no CCM.

## SEÇÃO VII

### DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 106. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 107. Os contribuintes do ISS ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

## SEÇÃO VIII

### ARRECADAÇÃO

Art. 108. O imposto é pago no Município:

I- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, ou sucursal;

II- quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III- quando a execução de obras de construção localizar-se no seu território;

IV- quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha a exercer a atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

V- quando a prestação de serviços for realizada no seu território.

Art. 109. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço.

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) o recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou

pago a menor, pelo prestador do serviço;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

III- em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 110. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

& 1º. A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

& 2º. Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

& 3º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

## SEÇÃO IX

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 111. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a)- multa de 5 (cinco) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 15 (quinze) UFM;

II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recebido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a

imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que não possuirem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1(uma) UFM e a máxima de 80(oitenta) UFM, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1(uma) e a máxima de 60(sessenta) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III- infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 20 (vinte) UFM, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b) multa de 20 (vinte), por livro, nos demais casos;

IV- infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 8(oito) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa equivalente a 15(quinze) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

V- infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI- infrações relativas às declarações: multa de 5 (cinco) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou

omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 2 (duas) UFM.

Art. 112. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I- com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou verificação;

II- com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 113. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 114. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidencia subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 115. Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

Art. 116. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Prefeito Municipal, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 117. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

## SEÇÃO X

### PROCEDIMENTO TRIBUTARIO

Art. 118. O procedimento fiscal relativo ao ISS, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá inicio, alternativamente, com:

I- a lavratura do auto de infração;

II- a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 119. O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- por edital publicado no Município, na forma e prazo regulamentares, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 120. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 121. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. As reduções de que tratam o artigo 120 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 109, desta Lei.

## SEÇÃO XI

### ISENÇÕES

Art. 122. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I- proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

II- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

III- engraxates ambulantes;

IV- pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:

a) músico; artista circense;

b) afiador de utensílios domésticos;

c) afinador de instrumentos musicais;

d) zelador; faxineiro; ama-seca; camareiro; cozinheiro; doceira; jardineiro; mordomo; passador; e, demais serviços domésticos;

e) balconista;

f) costureira; alfaiate; bordadeira;

tricoteira; forrador de botões;

- g) carregador;
- h) datilógrafo;
- i) desentupidor;
- j) garçom;
- l) guarda-noturno; vigilante.

Art. 123. As micro-empresas terão direito de recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, em 50% (cinquenta por cento), observada a legislação municipal.

Art. 124. As construções e reformas de moradia econômica garantem a isenção do pagamento do ISS.

& 1º. Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência:

I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II- destinada exclusivamente à residência do interessado;

III- que não possua estrutura especial;

IV- com área não superior a 80M<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados).

& 2º. Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a IV deste artigo.

& 3º. O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de Congonhal-MG.

Art. 125. As isenções previstas nesta Seção, dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas em lei.

## SEÇÃO XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 127. Ficam sujeitos à apreensão na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao ISS.

Parágrafo Único. Obedecerá ao disposto no artigo 119 a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

## TITULO II

### DAS TAXAS

#### CAPITULO I

##### TAXA DE FORNECIMENTO DE AGUA

###### SEÇÃO I

###### INCIDENCIA

Art. 128. Constitui fato gerador da Taxa de Fornecimento de Agua a utilização, efetiva ou potencial, do fornecimento de água pela Prefeitura, à imóveis residenciais e não residenciais.

###### SEÇÃO II

###### CALCULO DA TAXA

Art. 129. A taxa é calculada sobre o consumo de água de cada unidade, medido por aparelhos de hidrômetros.

& 1o. O valor da taxa é determinado pela multiplicação do consumo em M3 (metros cúbicos), por água consumida.

& 2o. O M3 (metro cúbico) de água fornecido é calculado com base em preços estabelecidos por decretos do Executivo, fundamentados em planilhas de custos elaborados por técnicos especializados.

& 3o. A taxa será calculada por setores da cidade, divididos por técnicos especializados, com base no fornecimento e local.

& 4o. O consumo para cobrança de taxa mínima, será de até 5 M3 (cinco metros cúbicos) de água, mensal por unidade.

& 5o. A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) de 1(uma) UFM, mensal.

###### SEÇÃO III

###### SUJEITO PASSIVO

Art. 130. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel que utiliza, efetiva ou potencialmente, do fornecimento de Água pela Prefeitura.

## SEÇÃO IV

### PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 131. A taxa não paga no vencimento será atualizada monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devida até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 132. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;

II- Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias do vencimento;

III- Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;

IV- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

& 1o- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente.

& 2o. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 133. O não pagamento da taxa devida, após 90 (noventa) dias, contados do vencimento, sujeita à interrupção imediata do fornecimento de água pela Prefeitura.

Parágrafo único. Interrumpido o fornecimento de água no caso de que trata este artigo, o fornecimento só voltará a ser prestado ao contribuinte que quitar o seu débito integral com o Fisco, mediante comprovação.

## SEÇÃO V

### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 134. A Taxa de Fornecimento de Água será devida, mensalmente, a partir do primeiro dia seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 128.

Art. 135. A taxa será lançada e arrecadada mensalmente, em nome do contribuinte, com vencimento

no dia 10 (dez) de cada mês, subsequente ao mês do fornecimento.

## CAPITULO II

### TAXA DE ESGOTO

#### SEÇÃO I

##### INCIDENCIA

Art. 136. Constitui fato gerador da Taxa de Esgoto a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de esgoto prestados pela Prefeitura, à imóveis residenciais e não residenciais.

#### SEÇÃO II

##### CALCULO DA TAXA

Art. 137. A taxa é calculada em 100% (cem por cento), do valor respectivo da taxa de Água.

#### SEÇÃO III

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 138. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel que utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de esgoto.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 139. A Taxa de Esgoto será devida, mensalmente, a partir do primeiro dia seguinte àquele em que se der o inicio do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 136.

Art. 140. A taxa será lançada e arrecadada em conjunto com a Taxa de Fornecimento de Água, mensalmente, aplicando-lhe as normas relativas àquela taxa.

Art. 141. O não pagamento da Taxa de Esgoto no vencimento, sujeita-se às mesmas penalidades dos artigos 131, 132 e 133 desta Lei.

## CAPITULO III

### TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#### SEÇÃO I

##### INCIDENCIA

Art. 142. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação;
- III - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

#### SEÇÃO II

##### CALCULO DA TAXA

Art. 143. A taxa é calculada em 35% (trinta e cinco porcento), do valor respectivo da taxa de esgoto.

#### SEÇÃO III

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 144. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 145. A Taxa de Limpeza Pública será devida, mensalmente, a partir do primeiro dia seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 142.

Art. 146. A taxa será lançada e arrecadada em conjunto com as taxas de Fornecimento de Água e de Esgoto, mensalmente, aplicando-se-lhe em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àquelas taxas.

Art. 147. O não pagamento da Taxa de Limpeza Pública no vencimento, sujeita-se às mesmas penalidades dos artigos 131, 132, 133 e 141.

## CAPITULO IV TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I

#### OBRICAÇÃO PRINCIPAL

Art. 148. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício regular pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 149. Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I- os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II- os que, embora no mesmo local, ainda que com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 150- Independentemente da concessão de licença, a taxa é devida no início de funcionamento do estabelecimento, na renovação anual e sempre que ocorrer mudança de ramo, de atividade, modificações nas características do estabelecimento, ou transferência de local.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 151. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil ou instituição prestadora de serviços, que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

### SEÇÃO III

#### ALVARA DE LICENÇA

Art. 152. A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 153. O Alvará é substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

#### SEÇÃO IV

##### DO PAGAMENTO

Art. 154. A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

& 1º. A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

& 2º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se ao exercício em caráter excepcional, eventual ou ambulante de atividades em épocas especiais.

Art. 155. Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do Poder Público.

Art. 156. A taxa é calculada de acordo com a Tabela do Anexo II.

#### SEÇÃO V

##### OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

Art. 157. O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 158. Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 159. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência de qualquer dos eventos.

#### SEÇÃO VI

##### PENALIDADES

Art. 160. As infrações apuradas ficam sujeitas à seguintes multas:

I- falta de pagamento da taxa: Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado;

II- funcionamento sem alvará: multa de 30% (trinta por cento) do valor do Alvará;

III- não cumprimento do disposto no artigo 157: Multa de 20% (vinte por cento) da UFM;

IV - não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 158 e 159: Multa de 20% (vinte por cento) da UFM.

Art. 161. A licença pode ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

## CAPITULO V

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### SEÇÃO I

##### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 162. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras, o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares.

Art. 163. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 164. A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 165. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único. Findo o período da validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de nova taxa.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 166. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executa a obra.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

#### SEÇÃO III

## DO PAGAMENTO

Art. 167. A taxa deve ser calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

Art. 168. A taxa deve ser paga antes do início da obra.

Art. 169. A taxa não será paga:

I - na construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - na limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - na execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;

IV - nas obras que independam de licença ou comunicado para serem executadas.

## SEÇÃO IV

### PENALIDADES

Art. 170. A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo único. A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução de obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais.

## CAPITULO VI

### TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 171. A Taxa pela Utilização de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, à disposição de:

I - a remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares;

II - serviços de assistência sanitária;

III - limpeza, desintupimento e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais,

bueiros, caixas de ralo, canos, esgoto, vasos sanitários, caixas d'água;

serviços correlatos; IV- desobstrução, aterros de reparação e

para construção; V- transporte de terra, areia, pedra,

VI- manutenção de lagos e fontes.

& 1º. Os serviços de que tratam os incisos IV e V, deste artigo não podem ultrapassar o número máximo de 5 (cinco) caminhões ou caçamba por contribuinte.

& 2º. A prestação dos serviços a que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 172. O sujeito passivo da taxa é todo aquele que se utiliza dos serviços de que trata o artigo 171, seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel ou não.

## SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

Art. 173. A taxa é devida por serviço, da seguinte forma:

I- nos serviços de que tratam os incisos I, IV e V, do artigo 171: 1(uma) UFM, por caminhão ou caçamba;

II- nos serviços de que tratam os incisos II e III, do artigo 171: 1(uma) UFM;

III- em qualquer dos serviços de que trata o artigo 171, quando forem utilizadas máquinas da Prefeitura: 1(uma) UFM, por hora, não podendo ultrapassar o limite máximo de 5(horas) trabalhadas por contribuinte.

Art. 174. O pagamento da taxa é antecipado, não podendo ser efetuado o serviço sem o comprovante de quitação do tributo.

Art. 175. O serviço é prestado, observado a ordem cronológica dos requerimentos e a disponibilidade da Prefeitura em efetuá-los.

## SEÇÃO IV

### PENALIDADES

Art. 176. Caso seja necessário a realização do serviço, sem que o contribuinte tenha efetuado o

pagamento, incidirá uma multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 177. Caso o serviço não possa ser efetuado, por culpa ou obstáculo do contribuinte, o montante pago não reverterá em favor do infrator.

## CAPITULO VII

### TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

#### SEÇÃO I

##### OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 178. Constitui fato gerador da Taxa de Abate de Animais, o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância, fiscalização de abate de animais no Matadouro Municipal.

Art. 179. A licença para abate de animais, concedida após cumpridas as exigências de saúde pública mediante inspeção sanitária, ao ser a carne distribuída ao consumo local, somente é efetivada com o pagamento da respectiva taxa.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 180. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover o abate de animais.

#### SEÇÃO III

##### PAGAMENTO

Art. 181. A taxa é calculada à razão de:  
I- bovino ou vacum: 1 (uma) UFM, por cabeça abatida;

II- suíno, ovelhas, cabrinos: 50% (cinquenta por cento) do valor de 1(uma) UFM, por cabeça abatida;

III- aves: 20% (vinte por cento) do valor de 1 (uma) UFM, por cabeça;

IV- outros: 10% (dez por cento) do valor de 1(uma) UFM, por cabeça.

Art. 182. Ao pagamento antecipado do montante de abates do mês, é concedido um desconto de 20% sobre o valor total a ser pago.

## SEÇÃO IV

### PENALIDADES

Art. 183. O abate de animais fora do Matadouro Municipal, sem a devida licença, ou realizado fora das condições exigidas, fica sujeito à multa de 10 (dez) UFM, por unidade abatida, bem como, da cassação da respectiva licença, por deixarem de existir as condições indispensáveis ao exercício da atividade.

## CAPITULO VIII

### TAXAS DIVERSAS

#### SEÇÃO I

Art. 184. Taxa de Expediente e Emolumentos, que será cobrada conforme a tabela seguinte:

- I- por conhecimento : 5% (cinco por cento) do valor de 1 (uma) UFM;
- II- por certidão : 10% (dez por cento) do valor de 1 (uma) UFM;
- III- por alvará: 10% (dez por cento) do valor de 1(uma) UFM;
- IV- por habite-se: 15% (quinze por cento) do valor de 1 (uma) UFM.

#### SEÇÃO II

Art. 185. Taxa Funerária Municipal, que será cobrada na seguinte ordem:

- I- sepultura perpétua: 50 (cinquenta) UFM's;
- II- sepultura rasa: 10 (dez) UFM's.
- III- traslado : 4 (quatro) UFM's.

#### SEÇÃO III

Art. 186. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públícos, que será cobrada anualmente juntamente com o IPTU, dos proprietários de imóveis urbanos beneficiados, com com a conservação à base de 20% (vinte por cento) do valor de 1(uma) UFM.

## TÍTULO III

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

## SEÇÃO I

### INCIDENCIA

Art. 187. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, que acarretem benefícios diretos ou indiretos aos bens imóveis.

Art. 188. A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras:

I- pavimentação de vias e logradouros públicos;

II- abertura, alargamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

III- construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

IV- construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

V- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;

VI- proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral;

VII- construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Toda e qualquer obra pública não compreendida neste artigo, desde que, efetuada pelo Poder Público Municipal, e acarrete melhoria nos imóveis beneficiados.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 189. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado com a obra.

& 1º. A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

& 2º. O disposto no parágrafo anterior

aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

### SEÇÃO III

#### CALCULO E EDITAL

Art. 190. A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

& 1º. Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam, integralmente, alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

& 2º. A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 191. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo publicará, previamente, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I- delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento total do custo da obra;

IV- determinação da parcela do custo da obra a ser resarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único. O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

a) situação na área de influência da obra;

b) testada;

c) obra;

d) finalidade da exploração econômica.

Art. 192. Comprovado o legitimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. A impugnação não obstará o inicio ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o corrente.

## SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 193. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o IPTU.

Art. 194. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 189, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

& 1º. No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do IPTU.

& 2º. Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 195. O Poder Executivo considerando o custo da obra, a situação e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente.

Art. 196. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista no artigo 190, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do seu fato gerador, e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das prestações das parcelas mensais.

Parágrafo Único. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do pagamento.

Art. 197. Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação.

Art. 198. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - juros moratórios, à razão de 1% (um

por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

### III- correção monetária.

& 1o. A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

& 2o. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado na forma da lei.

Art. 199. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

& 1o. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela mensal, somente será admitido o pagamento integral, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previsto no artigo anterior.

& 2o. Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela mensal da Contribuição será considerada débito autônomo.

## SEÇÃO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 201. O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto sobre o IPTU.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II- o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV- a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das

Sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou o seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 203. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 204. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos do filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV- o inventariante, pelos débitos do espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa fálida ou do concordatário;

VI- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Art. 205. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Art. 206. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 207. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da

impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

& 1º. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura, fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

& 2º. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

& 3º. Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 208. A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

& 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

& 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 209. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições gerais desta Lei.

Parágrafo Único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 210. O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da base de cálculo do IPTU, das Multas e das Taxas cobradas anualmente, de acordo com os índices referidos no artigo 207 desta Lei.

Parágrafo Único. Os tributos cobrados mensalmente, serão atualizados pelo Executivo mensalmente, conforme o aumento dos custos dos serviços prestados.

Art. 211. obedecido o disposto no "caput" do artigo 207, o Executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins desta Lei, e a forma de cálculo do coeficiente referido no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Art. 212. É vedado ao Prefeito Municipal conceder qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo

ou alíquota, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, sem lei municipal específica que conceda.

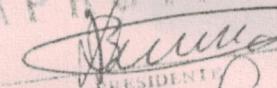
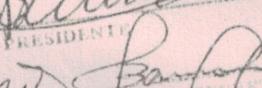
Parágrafo único. O Prefeito ou qualquer agente público que infrinja o disposto no "caput" deste artigo, fica responsável pessoalmente pelo pagamento do débito tributário.

Art. 213- Ficam revogadas as Leis no 701, de 06/12/89; 799, de 16/12/91; 653, de 25/02/89; e, 699, de 14/11/89.

Art. 214. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Congonhal, 17 de setembro de 1994.

  
Dr. Sebastião Lucio dos Santos  
Prefeito Municipal

APPROVADO  
  
Presidente  
Habermans  
VICE-PRESIDENTE  
  
Secretário

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UFM)
I- Médicos, inclusive análises clínicas eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5,0	9,0
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, oíhos, sêmen e congêneres.....	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos(prótese dentária).....	5,0	5,0
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	5,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5,0	-
7. Médicos veterinários.....	5,0	6,0
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2,0	-

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO(%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO ( UFM )
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais...	5,0	4,0
10. Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, e congêneres.....	5,0	4,0
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5,0	-
13. Limpeza e dranagem de portos, rios e canais.....	5,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5,0	-
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer.....	5,0	-
18. Limpeza de chaminés.....	5,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres.....	5,0	-
20. Assistência técnica.....	5,0	-

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guardalivros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5,0	6,0
25. Perícias, laudes, exames técnicos e análises técnicas.....	5,0	6,0
26. Traduções e interpretações.....	5,0	6,0
27. Avaliação de bens.....	5,0	5,0
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5,0	4,0
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5,0	5,0
30. Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento e topografia...	5,0	-
31. Execução por administração, empregada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	5,0	-

32. Demolição.....	5,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.....	5,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	5,0	-
35. Florestamento e reflorestamento..	5,0	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5,0	-
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.....	5,0	-
38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.....	5,0	-
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza: a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus.....	2,0	-
b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.....	2,0	4,0
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5,0	-
41. Organização dd festas e recepções "buffet".....	5,0	-

42. Administração de bens e negócios' de terceiros e de consórcios.....	5,0	-
43. Administração de fundos mútuos...	5,0	-
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5,0	6,0
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.....	5,0	6,0
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária..	5,0	6,0
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento(factoring)	5,0	6,0
48. Agenciamento, organização, promoção,e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo; e congêneres.....	5,0	6,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis( inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.....	5,0	6,0
50. Despachantes e comissários de despachos.....	5,0	6,0
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	8,0
52. Agentes da propriedade artística' ou literária.....	5,0	8,0
53. Leilão.....	5,0	8,0

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5,0	-
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	5,0	-
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5,0	-
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens:.....	5,0	-
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	5,0	-
59. Diversões públicas: a) cinemas(inclusive autocines)..	10,0	
b) "taxiedancings" e congêneres..	10,0	-
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10,0	-
d) exposições com cobranças de ingressos.....	10,0	-
e) bailes, "shows", festivais, recitais, congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....	10,0	-
f) jogos eletrônicos.....	10,0	-
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,		

cont. g) ... com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5,0	-
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	10,0	-
60. Distribuição e vendas de:		
a) pules ou cupons de apostas....	10,0	
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.....	5,0	-
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	-
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-teipes.....	5,0	-
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5,0	-
64. Fotografia e cinematografia, inclu sive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.....	5,0	-
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5,0	-
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5,0	-
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.....	5,0	-

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.....	5,0	-
69. Recondicionamento de motores.....	5,0	-
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5,0	-
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, <u>a</u> nodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.....	5,0	-
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5,0	-
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	-
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	-
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5,0	-
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5,0	-
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5,0	4,0

78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing).	5,0	-
b) demais serviços de locação.....	5,0	-
79. Funerais.....	5,0	-
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, ' exceto aviamento.....	5,0	-
81. Tinturaria e lavanderia.....	5,0	-
82. Taxidermia.....	5,0	4,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção; colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores atulhos por ele contratados.....	5,0	-
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	5,0	-
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5,0	-
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção, capatazia; armazénagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	5,0	-
87. Advogados.....	5,0	8,0
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	5,0	8,0

89. Dentistas.....	5,0	8,0
90. Economistas.....	5,0	8,0
91. Psicólogos.....	5,0	8,0
92. Assistentes Sociais.....	5,0	8,0
93. Relações Públicas.....	5,0	8,0
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	5,0	-
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.....	5,0	-
96. Transporte de natureza estritamente municipal.....	5,0	-

97. Comunicações telefônicas de um pa-		
ra outro aparelho dentro do município.	5,0	-
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pen-		
sões e congêneres( o valor da alimenta-		
ção, quando incluído no preço da diári-		
a fica sujeito ao Imposto Sobre Servi-		
ços de Qualquer Natureza.....	5,0	-
99. Distribuição de bens de terceiros		
em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de pro-		
dutos nacionais.....	5,0	6,0
b) representação comercial de pro-		
dutos estrangeiros.....	5,0	8,0
c) demais casos.....	5,0	7,0
100. Fornecimento de trabalho qualifi-		
cado ou não, não especificado nos de-		
mais ítems:		
a) trabalho braçal.....	-	-
b) trabalho artístico.....	5,0	-
c) trabalho qualificado.....	5,0	-
d) trabalho de nível superior.....	5,0	8,0

---

TABELA DO ANEXO I : IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TÍTULO I

CAPÍTULO III -Art's 64 a 127.

OBS. = As Tabelas dos Anexos III, IV e VII não foram instituidos como Tributo.  
O Anexo VI foi transscrito no art. 181 .

---

## ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	%	SOBRE O VALOR DA
		U . F . M.
		AO MÊS, AO ANO OU FRAÇÃO
<b>1 - INDÚSTRIA</b>		
1.1 - Até 10 empregados . . . . .	35%	
1.2 - De 11 a 30 empregados . . . . .	45%	
1.3 - De 31 a 70 empregados . . . . .	55%	
1.4 - De 71 a 150 empregados . . . . .	75%	
1.5 - Mais de 150 empregados . . . . .	100%	
<b>2 - COMÉRCIO :</b>		
2.1 - Até 5 empregados . . . . .	40%	
2.2 - De 6 a 15 empregados . . . . .	50%	
2.3 - De 16 a 31 empregados . . . . .	60%	
2.4 - De 32 a 71 empregados . . . . .	70%	
2.5 - Acima de 71 empregados . . . . .	80%	
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO . . . . .		200%
<b>4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES :</b>		
4.1 - Até 10 quartos . . . . .	50%	
4.2 - De 11 a 20 quartos . . . . .	60%	
4.3 - Mais de 20 quartos . . . . .	70%	
4.4 - Pro apartamento . . . . .	15%	
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTOS EM GERAL . . . . .		50%
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS(não incluídos em outro ítem desta tabela) . . . . .		50%
7 - CASAS LOTÉRITAS . . . . .		30%
<b>8 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL :</b>		

8.1 - Até 5 empregados . . . . .	50%
8.2 - De 6 a 15 empregados . . . . .	60%
8.3 - De 16 a 31 empregados . . . . .	70%
8.4 - De 32 a 71 empregados . . . . .	80%
8.5 - Acima de 71 empregados . . . . .	90%
 9 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS . . . . .	50%
10- DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	50%
11--TINTURARIAS E LAVANDERIAS . . . . .	20%
12- SALÕES DE ENGRAXATE . . . . .	20%
13- ESTABELECIMENTO DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GI-NÁSTICAS E CONGÊNERES . . . . .	30%
14- BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA . . . . .	30%
15- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. . . . .	30%
 16- ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:	
16.1 - Até 25 leitos . . . . .	50%
16.2 - Acima de 25 leitos. . . . .	70%
 17- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. . . . .	30%
 18- DIVERSÕES PÚBLICAS:	
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares . . . . .	30%
18.2 - Cinemas e teatros com aís de 150 lugares. . . . .	50%
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc... . . . . .	50%
18.4 - Bilhares e quaisquer jogos de mesa: a)- Até 3 mesas. . . . .	30%
b)- Com mais de 3 mesas . . . . .	40%
18.5 - Boliche, por pista . . . . .	30%
18.6 - Exposições, feiras de amostas e querimese . . . . .	20%
18.7 - Circos e parques de diversões. . . . .	20%
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões . . . . .	30%
 19- EMPREITEIRAS E INCORPORADAS . . . . .	70%
 20- AGROPECUÁRIA:	
20.1 - Até 100 empregados . . . . .	50%
20.2 - Mais de 100 empregados. . . . .	60%
 21- DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO . . . . .	50%

## ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE  
OBRAS, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTO DO SOLO:

% SOBRE O VALOR DA U.F.M.

1 - CONSTRUÇÃO :

1.1 - Edificações até 2(dois) pavimentos por M2.....	0,12%
1.2 - Edificação com mais de 2(dois) pacimentos por M2 .....	0,15%
1.3 - Dependências em prédios - por M2 . . . . .	0,15%
1.4 - Barracões, galpões - por M2 . . . . .	0,15%
1.5 - Reconstruções, reformas, reparos, por M2. . . . .	0,12%
1.6 - Demolições - por M2 . . . . .	0,12%

2 - ARRUAMENTOS :

2.1 - Arruamento, excluídas as áreas destinadas à logradouros públicos . . . . .	40,00%
----------------------------------------------------------------------------------	--------

3 - LOTEAMENTO OU PARCELAMENTO DO SOLO:

3.1 - Com até 20 lotes, excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por lote. . . . .	40,00%
3.2 - De 21 a 100 lotes, excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por lote. . . . .	80,00%
3.3 - Com mais de 100 lotes, excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por lote. . . . .	100,00%

4 - DESMEMBRAMENTO:

4.1 - Desmembramento e remembramentos, por M2 . . . . .	0,1%
---------------------------------------------------------	------

5 - OUTRAS OBRAS:

5.1 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela : a ) por metro linear . . . . .	0,2%
b) por metro quadrado . . . . .	0,6%

## ANEXO VIII

## TABELA DE RELAÇÃO DE PONTOS POR CATEGORIA

CAMPOS	ÍTEENS	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELH.	ESPEC.
ESTRUTURA	alvenaria	15	05	10	10	10	10
	metálica	18	09	14	20	24	14
	madeira	10	03	06	06	12	06
	concreto	20	09	16	18	20	16
COBERTURA	telha barro	08	04	04	14	18	09
	cim/amianto	07	03	03	10	14	07
	Alumínio	09	05	05	18	22	11
	laje	06	02	02	06	10	05
	especial	09	05	05	18	22	11
VEDAÇÃO	inexistente	00	00	00	00	00	00
	alvenaria	08	11	09	05	00	11
	madeira	10	14	12	17	00	14
	especial	16	20	18	11	00	20
FORRO	inexistente	00	00	00	00	00	00
	madeira	05	03	05	02	02	05
	estuque	11	09	11	05	11	14
	laje	09	07	05	05	08	11
	chapas	08	05	07	05	05	08
REVEST. EXTERNOS	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	reboco/pint.	04	02	05	06	00	07
	cerâmico	14	14	08	08	00	10
	especial	18	18	20	14	00	12
SANITÁRIOS	inexistentes	00	00	00	00	00	00
	externo	02	00	01	02	02	01
	interno	04	07	05	05	05	02
	mais que um	07	14	09	09	09	05
ACABAMENTO INTERNO	inexistente	00	00	00	00	00	00
	simples	02	02	03	03	10	03
	médio	03	15	09	09	12	05
	bom	05	07	07	07	14	07
PISO	terra batida	00	00	00	00	00	00
	tij/rimento	02	04	02	05	08	03
	madeira	10	12	10	11	16	07
	cerâmico	06	08	06	07	12	05
	especial	00	16	14	16	20	09

## ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO  
VALORES DO M<sup>2</sup>. DE CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO	(%) UFM POR M <sup>2</sup> .
1 - Casa . . . . .	
2 - Apartamento . . . . .	
3 - Loja . . . . .	
4 - Galpão . . . . .	
5 - Telheiro . . . . .	
6 - Especial . . . . .	

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ÍTEM	FATOR CORRETIVO
AL - ALINHAMENTO	
alinhada . . . . .	0,90
recuada . . . . .	1,00
PO - POSIÇÃO	
isolada . . . . .	1,00
conjugada . . . . .	0,90
germinada . . . . .	0,80
LOC - LOZALIZAÇÃO	
fronte . . . . .	1,00
fundos . . . . .	0,80
CO - ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
ótimo . . . . .	1,00
bom . . . . .	0,90
regular . . . . .	0,80
má . . . . .	0,60

FATORES CORRETIVOS DE TERRENOS

A N E X O    X

SITUAÇÃO		PERFIL		SOLO
uma frente	1,00	plano	1,00	firme 1,00
mais de 1 frente	1,10	aclive	0,90	alagado 0,70
encravado	0,70	declive	0,70	inundável 0,90
gleba	1,00	irregular	0,80	misto 0,80

A N E X O    X I

FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO  
PREDIAL    E    TERRITORIAL

1 - VALOR VENAL DO TERRENO:

$$VVT = VM2T \times FCT \times AT$$

onde,

VM2T = valor do metro quadrado do terreno

FCT = fatores corretivos de terreno (Situacão, Perfil, Solo )

AT = área do terreno

2 - VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO :  $VVC = VM2C \times ACU \times FCC \times PCT$

onde,  
VM2C = Valor do metro quadrado de construção

ACU = área construída da unidade

FCC = fatores corretivos da construção (AL, LO, PO, CO, )

FCT = percentual de categoria, onde ,

PCT = somatório da relação dos pontos de categoria

3 - FRAÇÃO IDEAL :

Em casos de mais de uma unidade construída no terreno, teremos a seguinte forma:

$$VVT = Fi \times VM2T \times FCT$$

onde,

$F_i$  = fração ideal

$VMT_2T$  = valor de metro quadrado de terreno

$FCT$  = fatores corretivos do terreno

sendo que,

$$F_i = \frac{AT \times ACU}{ATC}$$

$AT$  = área do terreno

$ACU$  = área construída da unidade

$ATC$  = área total construída

#### 4 - FRAÇÃO IDEAL PARA O CÁLCULO DAS TAXAS:

Quando mais de uma unidade construída em um terreno, teremos a seguinte forma para o cálculo das taxas:

$$F_i = \frac{TT \times ACU}{ATC}$$

onde,

$TT$  = testada do terreno

$ACU$  = área construída da unidade

$ATC$  = área total construída

#### 5 - VALOR VENAL DO IMÓVEL:

$$VVI = VVT + VVC$$

isto é,

Valor Venal do terreno + Valor Venal da Construção

— //